



**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**PET: 10.820**

**Processo nº 00678118220231000000**

**EDRIEL MARTINS OLIVEIRA DE SOUZA**

**FONSECA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 396 e 396-A ambos do Código de Processo Penal, apresentar:

**RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

**DAS PRELIMINARES**

**DA INÉPCIA DA INICIAL**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, fundamentada em decisão monocrática do Ministro Relator Alexandre de Moraes proferida no Inquérito 4.879/DF, em razão dos supostos crimes cometidos nas manifestações do dia 08 e 09 de





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

janeiro de 2023 em frente ao Quartel General do Exército em Brasília/DF.

Na exordial acusatória o Parquet narrou que o suposto grupo de manifestantes questionavam a lisura do processo eleitoral, que por sua vez, estavam incitando uma animosidade nas Forças Armadas.

Ocorre que, **a inicial acusatória se encontra eivada de acusações genéricas**, não contendo a devida individualização das condutas de cada denunciado, **o que o Ministério Público Federal fez foi única e exclusivamente apresentar circunstâncias políticas que teoricamente motivaram o ocorrido do dia 08 de Janeiro de 2023.**

Resalta-se que a mesma denuncia foi oferecida para todos os envolvidos, única diferença que temos é a qualificação das partes, entretanto, os fatos e as acusações são as mesmas.

Nota-se que **até o meio de prova que o MPF usou foi o mesmo**, pois o que tem contra Edriel e os demais denunciados são fotos de "Ponto de carregamento de celular", "Teatro de Fantoques", "Massoterapia", "tenda de força médica", "tenda de gerador de energia" e "tenda para recebimento de doações". **Somente!**





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

Excelência, para o recebimento de uma denúncia é necessário examinar sua aptidão, portanto, há de se interpretar o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, vejamos:

**"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."**

No caso em questão, **a denúncia oferecida contra o acusado padece de inépcia**, tendo em vista que **não houve a devida individualização da conduta por ele praticada**. A peça acusatória não descreve de forma clara e precisa a conduta atribuída ao acusado, impossibilitando sua defesa e prejudicando o exercício do contraditório.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que **a ausência de individualização da conduta do acusado na denúncia configura inépcia da peça acusatória**, podendo levar à sua rejeição.





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

A título de exemplo, menciona-se o seguinte julgado, vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACOlhIMENTO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A denúncia deve conter a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. 2. A falta de individualização da conduta do acusado na denúncia configura inépcia da peça acusatória, podendo levar à sua rejeição. (TJ-SC - AC: 20130219988 SC 2013.021998-8, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 18/11/2014, Segunda**





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

Câmara Criminal, Data de  
Publicação: DJSC 24/11/2014)

Além disso, a doutrina majoritária também é uníssona no sentido de que a denúncia deve descrever de forma clara e precisa a conduta imputada ao acusado, sob pena de inépcia.

Nesse sentido, destaca-se a lição de **Fernando Capez**, em sua obra Curso de Processo Penal, vol. 1, p. 524:

"É indispensável a descrição circunstanciada da conduta imputada ao acusado, a fim de que ele possa se defender de forma adequada, exercendo amplamente o direito ao contraditório. Sem a adequada individualização da conduta criminosa, a denúncia é inépta e, por consequência, deve ser rejeitada."

Na mesma linha de raciocínio, temos os ensinamentos do Professor **Guilherme de Souza Nucci**, vejamos:





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

"A descrição da conduta imputada deve ser objetiva e precisa, sem generalidades que dificultem a compreensão do fato. (...) A denúncia, que é o ponto de partida do processo penal, é o instrumento adequado para viabilizar o exercício da ampla defesa, por isso deve ser completa e bem estruturada, possibilitando ao acusado conhecer a acusação e, assim, ter a oportunidade de apresentar sua defesa."

Por fim e não menos importante, o Mestre **Renato Brasileiro de Lima**, ressalta em seu livro *Curso de Processo Penal*, o seguinte:

"A denúncia deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. A ausência de descrição clara e precisa da conduta imputada ao acusado





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

configura inépcia da peça acusatória, pois dificulta o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado."

Ministro, a peça processual apresentada pelo Parquet diz somente que Edriel se uniu com manifestantes em frente ao Quartel do Exército Brasileiro e por si só tornou o mesmo em criminoso.

Em momento algum podemos notar a individualização da conduta do acusado, não há provas concretas que o mesmo tenha cometido algum crime se quer, somente presunções feitas pelo Membro do MPF.

Dito isso, requer-se que seja acolhida a preliminar de inépcia da denúncia, com a consequente rejeição da peça acusatória, por não ter sido feita a individualização da conduta do acusado, nos termos do art. 41 e 395, III, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, requer-se a citação das autoridades responsáveis para os devidos fins e a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de uma nova denúncia, devidamente fundamentada e com a descrição detalhada dos fatos imputados ao acusado.





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

**DA INCOMPETÊNCIA**

Primeiramente, conforme **disposto no art. 102 da Constituição Federal de 1988** o STF é competente para julgar, entre outras, as causas em que forem partes: Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado, entre outras personalidades específicas.

Ocorre que, **em nenhuma das hipóteses mencionadas no referido artigo se amoldam ao caso em tela**, tendo em vista que o denunciado **Edriel não exerce nenhum dos cargos apontados no texto constitucional.**

Em sua denúncia o Ministério Público relaciona as supostas condutas do acusado com algumas das figuras previstas no art. 102 da CF, entretanto não aponta nenhum liame subjetivo de correlação com alguma das autoridades envolvidas no caso.

Imperioso ressaltar que, **a 15ª Vara da Seção Judiciária de Brasília/DF iniciou os procedimentos atinentes ao caso, uma vez que, por força do Código Processual Penal, seria competente para análise e julgamento do caso.**

Excelência, sabe-se que o juízo para julgamento é escolhido mediante regras do Código de







**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

Processo Penal, uma vez que a competência garante a neutralidade do juiz, não observar tal previsão legal, viola de forma gritante a garantia do juiz natural.

Infelizmente, o que temos até o presente momento é a instauração da figura do Juízo universal, tendo Vossa Excelência se autointitulado o competente para julgar os fatos ocorridos nos dias 08 e 09 de Janeiro de 2023, sem observar as regras básicas de competência.

Por sua vez, a doutrina é uníssona em reconhecer que o STF não possui competência para julgar o caso em tela.

Nesse sentido, ressalta os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, vejamos:

"O STF é competente, em matéria penal, somente para processar e julgar as infrações penais comuns cometidas pelos detentores de certos cargos políticos ou funcionais, expressamente enumerados no art. 102, I, b, da Constituição. Quanto aos demais casos, o foro competente é o juízo ordinário, conforme





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

preceitua o art. 5º, LIII, da  
Constituição."

Na mesma linha de raciocínio, o  
Grande Mestre **Celso Ribeiro Bastos**, afirma que:

"O STF é um tribunal  
constitucional e, portanto, sua  
competência é restrita às  
matérias constitucionais. Não  
pode julgar causas cíveis ou  
criminais que não estejam  
previstas no art. 102 da CF."

Ademais, salienta-se a garantia  
constitucional do Juiz natural, prevista no art. 5º  
inciso LIII, da Constituição de 1988, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante  
a lei, sem distinção de qualquer  
natureza, garantindo-se aos  
brasileiros e aos estrangeiros  
residentes no País a  
inviolabilidade do direito à  
vida, à liberdade, à igualdade, à  
segurança e à propriedade, nos  
termos seguintes:





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

**LIII - ninguém será processado  
nem sentenciado senão pela  
autoridade competente;**

**Dessa forma Ilustre Ministro, a  
defesa requer, em caráter de urgência, a decretação de  
incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar o  
caso em tela, cominando com a remessa dos autos ao juízo  
competente da Justiça Federal de primeira instância nos  
termos do art. 109, IV da CF**

#### **DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual **"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".**

Nos dizeres de Aury Lopes Jr:

**"a medida alternativa somente  
deverá ser utilizada quando**





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado" (LOPES JR., Aury.

Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86).

Em outras palavras, embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso.

Vejamos nobre Ministro, outras medidas caberiam perfeitamente para garantir o que se busca, Não bastasse tudo isso, **temos que a legislação processual penal é clara no sentido que estabelece que a prisão preventiva é a última das medidas cautelares a ser considerada pelo magistrado, havendo que ocorrer, antes,**





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

uma análise pormenorizada de todas as demais medidas cautelares pessoais, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido o Próprio Membro do Ministério Público, requereu a concessão da liberdade provisória do acusado, mediante medidas cautelares. O que por sua vez, A DEFESA NÃO SE OPÕE.

Salienta ainda o Ministério Público Federal, "que ao apreciar individualmente a conduta do denunciado, como sói ocorrer em se tratando de Direito Penal e Direito Processual Penal, nota-se que não houve (ou, pelo menos, não há provas) de ataque direto cometido por ele contra as sedes dos Três Poderes da República".

Na mesma esteira, salienta ainda que "não há indicativos de que, desfeito totalmente o acampamento, o denunciado comprometa, sozinho, a ordem pública, a instrução criminal ou coloque em risco a aplicação da lei penal, afastando as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal".

Vejamos:





## WILLIAM SILVA

ADVOCACIA CRIMINAL

Ademais, ao apreciar individualmente a conduta do denunciado, como sói ocorrer em se tratando de Direito Penal e Direito Processual Penal, nota-se que não houve (ou, pelo menos, não há provas) de ataque direto cometido por ele contra as sedes dos Três Poderes da República.

Se quisesse, poderia o denunciado ter se juntado ao grupo violento de manifestantes que, de mãos próprias, tentaram abolir o Estado Democrático e depor o governo legitimamente constituído. Assim não agiu, permanecendo nas imediações do Quartel General, situação fática concreta que reduz os limites legais de sua responsabilização penal.

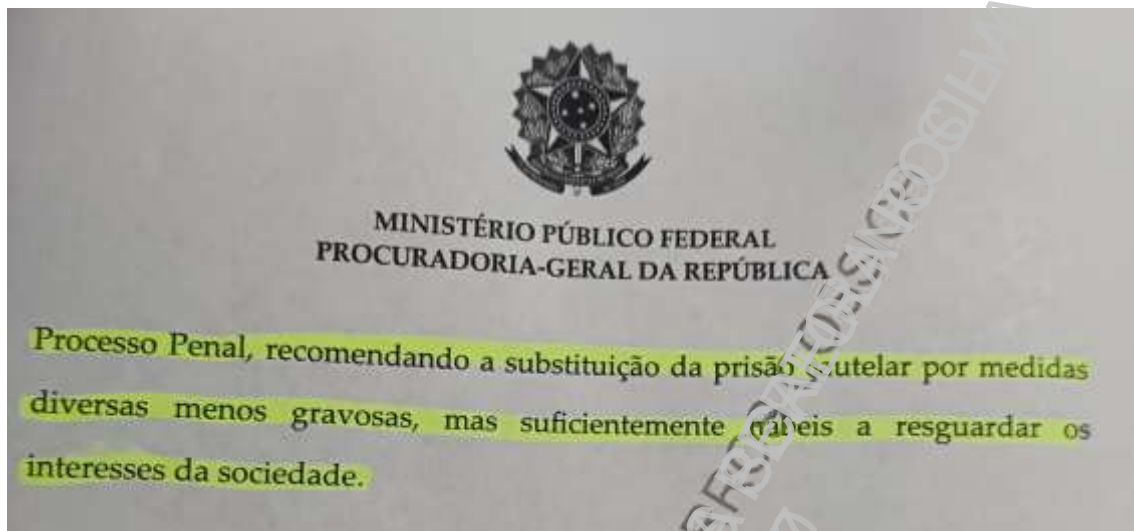
Não há indícios de que, desfeito totalmente o acampamento, o denunciado comprometa, sozinho, a ordem pública, a instrução criminal ou coloque em risco a aplicação da lei penal, afastando as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Daí porque tem aplicação, *in casu*, o artigo 319 do Código de





WILLIAM SILVA  
ADVOCACIA CRIMINAL



Diante do exposto, A prisão preventiva é excessiva **quando outras medidas cautelares asseguram que o acusado não irá ameaçar a ordem pública, argumento esse também usado pelo Ministério Público.**

Com a data vênua, é nesse conceito, que deparamos com um sistema carcerário "transbordando", super lotado, pois outras medidas cautelares **poderiam ser aplicadas perfeitamente, mas a prisão se tornou a primeira medida, quando na verdade deveria ser a última ratio.**

Diante do exposto, é medida de justiça **conceder a liberdade provisória do acusado,** uma vez que ele não oferece risco nenhum pra instrução criminal, e muito menos pra ordem pública, **apenas olhar**





**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

para gravidade do crime não serviria para tal manutenção.

**DO MÉRITO**

Inicialmente protestamos pela improcedência dessa Denúncia que será provada em momento oportuno, em audiência, que será designada pela Vossa Excelência. Neste ato, **arrolo todas as testemunhas arroladas pela acusação.**

**ROL DE TESTEMUNHAS**

- a) **CARLOS EDUARDO MELO DE SOUZA:** Policial Militar do Distrito Federal, matrícula nº 505579, comandante do BOPE da PMDF, Brasília/DF, que deverá ser requisitado;
- b) **HERMISON BERNARDES RANGEL:** Policial Militar do Distrito Federal, matrícula nº 242543, operador do grupo de intervenção tática do BOPE da PMDF, Brasília/DF, que deverá ser requisitado;
- c) **JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA:** Policial Militar do Distrito Federal, matrícula nº 868105, motorista do







**WILLIAM SILVA**  
ADVOCACIA CRIMINAL

comandante do BOPE da PMDF, Brasília/DF, que deverá ser requisitado;

d) **RONALDO PIRES DA ROCHA:** Policial Militar do Distrito Federal, matrícula nº 747849, negociador do BOPE da PMDF, Brasília/DF, que deverá ser requisitado.

**Termos que pede deferimento**

**Araxá, 10 de Março de 2023.**

**WILLIAM SILVA**  
OAB/MG 208.173

**KECIERE GONÇALVES**  
OAB/MG 220.764

